



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001192/2008-77
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº 2803-001.178 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente TRANSPORTADORA FORTALEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/05/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10665.001192/2008-77
Acórdão n.º **2803-001.178**

S2-TE03
Fl. 47

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 38) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, com fundamento no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, devido a não apresentação de documentos solicitados no decorrer da ação fiscal.

O Contribuinte devidamente notificado em 30 de junho de 2008 apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 10 de julho de 2009, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

*PREVIDENCIARIO. DEIXAR DE EXIBIR
DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.*

Constitui infração a legislação previdenciária, deixar a empresa de exibir à Fiscalização, os documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante Previdência Social.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- De acordo com a narrativa exposta no Termo de Autuação em questão, a Recorrente sofreu ação fiscal iniciada em 25.02.2008, onde se buscou apurar o devido recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004.

- O Agente do Fisco, em seu trabalho de apuração, identificou que a Recorrente, supostamente, teria violado disposições das Leis de Contribuições Previdenciárias, tendo em vista que teria deixado de reter as contribuições sobre os valores pagos a profissionais autônomos e aos administradores da sociedade, além de não ter recolhido a cota patronal, tendo em vista a existência de diversos saques em conta corrente bancária, sem contrapartida específica de documento fiscal.

- Em que pese o trabalho desenvolvido pelo Auditor Fiscal, o mesmo desconsiderou totalmente os elementos contábeis contidos nos Livros Fiscais da Recorrente (Livro Diário), bem como os documentos fiscais diretamente relacionados aos lançamentos,

acatando supostas premissas de omissão de recolhimentos previdenciários, por via reflexa, em total equívoco.

- Considerando que as cópias de cheques emitidos não se encontravam à disposição da Contabilidade da Recorrente, vez que os Bancos apenas registram os mesmos por microfimes, destruindo materialmente os documentos, coube A Recorrente requisitá-los às Instituições Financeiras em questão.

- Contudo, diante da ausência parcial dos documentos, especificamente dos microfimes dos cheques de dezembro e parte de outubro e novembro, todos de 2004, o Auditor Fiscal desconsiderou que a questão não decorria da vontade da Recorrente e sim do Banco envolvido, para atribuir o fato como sendo violação à legislação tributária, com caráter de sonegação de documentos.

- Diante de todo o exposto, requer seja reconhecido seu direito, julgando procedente o presente Recurso Voluntário, com o consequente cancelamento do Auto de Infração em questão, ou sua redução por atenuante, vez que, não houve qualquer prejuízo Previdência Social, bem como, a Recorrente não promoveu qualquer medida com dolo ou má-fé, estando amparada pela legislação federal que rege a matéria.

- Ainda, requer seja aplicado o efeito suspensivo autuação e suas consequências, bem como, que a Recorrente seja efetivamente intimada da data de realização do julgamento, para os efeitos de sustentação oral.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato imponible, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 11) dos autos, *in verbis*:

INFRAÇÃO: A empresa estava sob auditoria fiscal no período de 01/2004 a 12/2004 e foi autuada, por no curso desta ação fiscal, não ter apresentado para a fiscalização o seguinte documento após a devida solicitação em Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF e Termo de Intimação de Apresentação de Documentos — TIAD:

- Cópia de cheques contabilizados em conta Bancos Conta Movimento Banco Credibom 1.1.1.02.007.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

No que diz respeito ao pedido de intimação relativamente à data do julgamento, para fins de sustentação oral, o contribuinte deverá observar as disposições contidas no parágrafo único do art. 55 do RICARF, onde está previsto que a pauta de julgamento será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10665.001192/2008-77
Acórdão n.º **2803-001.178**

S2-TE03
Fl. 52

CÓPIA